



ESTADO DO ACRE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

ASSESSORIA JURÍDICA

CONSULTA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO N° 003/2020

EMENTA: Projeto de Lei nº 01/2020. Autoria Mesa Diretora. Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais para o Quadriênio 2021 a 2024. Analise. Tramites legislativo. Aprovação. Reprovação. Fundamentação jurídica. Possibilidade. Existente.

1 - DOS FATOS

Foi efetivada uma consulta ao setor jurídico sobre a seguinte situação in verbis: Projeto de Lei que dispõe sobre; “Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais para o Quadriênio 2021 a 2024 e dá outras providências”, nos termos da Legislação pátria e local.

I - Projeto de Lei nº 01 de 23 de Outubro de 2020, de Autoria do Poder Legislativo Municipal, representando pelo Sr. Luiz Augusto de Araújo Pinheiro, Vereador Presidente, que; “Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais para o Quadriênio 2021 a 2024 e dá outras providências”

O presente parecer delineará sobre a legalidade e os procedimentos legislativos que devem ser observados na tramitação projeto de lei, até sua aprovação em plenário, respeitando a competência legislativa, diante da matéria em projeto, há bem de seu procedimento, nessa casa legislativa.

Cumpre destacar que, a legislação a ser respeitada, se volta para a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica de Mâncio Lima - Acre e as Leis Locais.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria e local.

É o relatório, passa a fundamentar:



ESTADO DO ACRE

PODE^R LEGISLATIV^O MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Japurá, 100 - Centro - CEP 69.100-000 - Fone: (68) 3343-1362 - Fax: (68) 3343-1393 - Mâncio Lima - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente a assuntos técnicos ou mesmo qualquer outro que diz respeito à abrangência do projeto.

Neste toar, necessário se faz observar o que diz a CF/88, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara a respeito da propositura das leis.

Vejamos o que diz o Art. 29, V da CF/88 sobre o tema.

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...);

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998); (...)."

Como se percebe a iniciativa das leis obedece a uma competência legislativa para sua propositura. E assim sendo, todos os entes federativos devem se submeter e respeitar tais procedimentos.

Nesse contexto temos o tema regulamentado pelos Arts. 40, XVIII, 53, III, 69, § 3º e § 4º e 85 da Lei Orgânica Municipal, e do Arts. 25, 38 do Regimento Interno da Câmara de Mâncio Lima - Acre. Senão vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 40 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...);

XVIII – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...);

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Art. 69. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

(...);

§ 3º Os subsídios do Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 4º Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados na forma do § 3º deste artigo.



ESTADO DO ACRE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Avenida Japão, 110 - centro - 69300-000 - Mâncio Lima - RO - CEP: 69.300-000 Telef.: (69) 3283-1192, 3281-1181 - 1191, 3281-1182 - 1183

ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 85. Os subsídios dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.”

Regimento Interno da Câmara:

“Art. 25 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

(...);

II - apresentar projeto de lei que fixa os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

(...).”

Art. 38. São atribuições do Plenário:

(...);

XVI - fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município,

(...);

Cabe agora discorrermos sobre a competência legislativa, no âmbito Municipal.

No que tange a competência legislativa no âmbito do Município, essa está restrita ao que discorre o Art. 30 da CF/88 e o Art. 16 da Lei Orgânica Municipal, diz:

Constituição Federal de 1988;

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Lei Orgânica Municipal;

“Art. 16 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Desta feita, as competências no âmbito da legislatura, estão abraçadas pela legislação pátria, bem como pela legislação local (Lei Orgânica) e (Regimento Interno) da Câmara. Assim cumpre analisar o projeto, conforme delineado anteriormente, para desenvolver a sua tramitação e legalidade.

Analizando os procedimentos, verifica-se que o Projeto de Lei nº 01 de 23 de Outubro de 2020, de autoria do Poder Legislativo Municipal, representado pelo Sr. Luiz Augusto de Araújo Pinheiro, Vereador Presidente, que; “Fixa os Subsídios do Prefeito, Vice-prefeito e dos Secretários Municipais para o Quadriênio 2021 a 2024 e dá outras providências”, deve seguir sua tramitação.

Cumpre destacar que, o Projeto de Lei em análise, encontra-se acompanhado pelos pareceres formulados pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final, e os pareceres da lavra da Comissão de Orçamento e Finanças,



ESTADO DO ACRE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Bemposta Capital: 1000 x centro - CEP: 69.910-200 Fone: (68) 3383 - 1192. Fax: (68) 3345 - 3391. Rua: Dr. José - 10

ASSESSORIA JURÍDICA

no que preconiza o Art. 57, § 1º, Art. 58, I e II c/c o Art. 118, ambos do Regimento Interno do Legislativo Municipal.

Dante dos fatos, tem-se que, a legalidade da propositura do projeto em apreço, estar em consonância com as normas locais acima delineadas.

Vale alertar, que o projeto em análise deve passar pelo crivo do contador dessa casa, em vista, o que disciplina o Art. 58, VIII do Regimento Interno, que assim, rezam:

*"Art. 58. Compete a Comissão de Orçamento e Finanças opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:
VIII - fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores; e
(...)."*

Desta feita, detecta-se que, a iniciativa do Projeto de Lei encontra amparo legal nos Arts. 16, 40, XVIII, 53, III, 69, § 3º e § 4º e 85 da Lei Orgânica Municipal c/c os Arts. 25, II, 38, XVI e 58, VIII e demais dispositivos do Regimento Interno.

Entretanto, referido Projeto, deve estar em conformidade com o que determina o Art. 23 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, sem a qual, estar a macular a ordem financeira da gestão. Senão vejamos:

*"Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
(...)"*

Vale destacar ainda, o que preceitua a Lei Complementar Federal nº 173/2020 em seu Art. 8º, I. Vejamos:

*"Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:
I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;
(...).*

Observe-se ainda, que a referida Lei Complementar, é posterior aos ditames das Leis locais acima referendadas. Entretanto, devido a pandemia que assola a humanidade, justo é, obedecer a citada Lei Federal, e prorrogar a eficácia da presente Lei, nos termos do *caput* do Art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173/2020.





ESTADO DO ACRE

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Rua das Taipas, 110 - centro - CEP 69.000-000 - (65) 34.519.877 / 8861 - 16 - 1800-69-280 - 002-Piso 1 (65) 3443-1182, 3443-1183 - 1184 - Mâncio Lima - AC

ASSESSORIA JURÍDICA

Assim, o Projeto de Lei nº 01 de 23 de Outubro de 2020, está em consonância com a legalidade pátria e local, no que concerne a competência legislativa e sua iniciativa, ou seja, se encontra no arcabouço legislativo municipal, e apto a se submeter às tramitações de praxe, para sua análise em plenário.

Entretanto, deve-se observar o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente na norma contida no Art. 23 da Lei Complementar 101 de 04 de Maio de 2000, e as demais normas relativas à espécie, além do que, deva-se se submeter aos pareceres do TCE, alusivos à matéria.

E ainda, no que se refere aos gastos com pessoal, deve ser respeitado os índices impostos pela Lei Complementar acima referendada, sobre pena, de a gestão municipal responder administrativa e judicialmente, e a Câmara solidariamente.

Ressaltamos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões. No entanto, recomendamos a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a proceder com as tramitações legislativas nos termos referendados pelo seu próprio Regimento Interno, a bem de que o presente Projeto de Lei tenha seu trâmite legal, sobre o crivo da Lei.

3 - CONCLUSÃO

Confrontando o expediente com a legislação pátria e local, concluímos que o projeto em apreço está apto a proceder com as tramitações legislativas de praxe, nos termos do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, e em condições de ser apresentado para votação, pois não existem obstáculos em sua iniciativa, e nem em sua competência, e consequentemente se encontra qualificado para ser apreciado em plenário, com as observações legais a serem apreciadas.

É o parecer, e como opinamos,

Salvo melhor juizo, que submeto a autoridade competente.

Mâncio Lima - Acre, 30 de Outubro de 2020.


Francisco Eudes da Silva Brandão
Assessor Jurídico
OAB/AC 4.011